

11-0081/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

RECURSOS : 011008193 DE 1993

NATUREZA : RECURSOS 11-0081/93-5 DE 29/09/93

PROMOVENTE: VEREADOR CHICO WHITAKER

EMENTA :

Recorre da decisão do Presidente, quanto à questão de ordem levantada em Plenário (28/09/93), que considerou regimental parecer apresentado em Plenário ao PL. 521/93 (Secr.do Verde).

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
09/11/2010 16:01:37

00000023268-84



ARQUIVADO EM

20/10/97

REGINA APARECIDA BARBOSA
CHEFE DE SEÇÃO

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - RECURSO
11-0081/93-5

Com base no art. 311 do Regimento Interno desta Casa venho apresentar o seguinte recurso de omissão do Presidente da Câmara de Vereadores de São Paulo em questão de ordem formulada na sessão do dia 28.09.93, referente a forma de deliberação das Comissões Permanentes.

O art. 81 do Regimento Interno estabelece que:

"As Comissões Permanentes poderão discutir e votar proposições, inclusive projetos de lei, na forma do art. 46, X, em razão de sua competência, excetuados os projetos:

- I - de iniciativa popular;
- II - de Comissão;
- III - em regime de urgência
- IV - que cuidam de matéria do art. 105.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído."

Paralelamente, os artigos 46 e 47 fixam as diversas competências específicas das Comissões permanentes, segundo os critérios técnicos de divisão e o trâmite legislativo.

O mesmo art. 46, I, letra "a", determina que às Comissões Permanentes, de acordo com sua competência, cabe estudar proposições e outras matérias submetidas a seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas.

Sobre as reuniões das Comissões Permanentes, o art. 57, I e II, determina que tais encontros serão semanais, a razão de uma vez por semana e que, extraordinariamente, haverá convocação por escrito, de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionada a matéria a ser apreciada. Já o art. 58, sobre o mesmo tema das reuniões, fixa que as comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros. Em seu parágrafo único, o citado dispositivo determina que, quando for necessária a realização da reunião em outro local, será indispensável a comunicação por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da comissão.

Também sobre o procedimento a ser observado durante a reunião da Comissão, o art. 61 dispõe.

RECEBIDO NA A.C.M.C.
Em 30/09/93
às 17,30 horas

RECEBIDO NA A.C.M.C.
Em 30/09/93
às 17,30 horas

REJEITADO
09 ABR 1994

Câmara Municipal de São Paulo

"Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas lacradas pelo Presidente e Vice-Presidente da comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara."

Diz, ainda, o Regimento Interno em seu artigo 71: "Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Ocorre que o Vereador, que ora recorre da omissão do Sr. Presidente da Câmara, é Presidente da Comissão de Administração pública e não realizou nenhum acordo para a realização de reunião conjunta, mesmo porque sequer foi consultado sobre tal reunião.

Assim, fica demonstrado o trâmite das proposições apresentadas nesta Câmara de Vereadores e o procedimento regimental das Comissões Permanentes na apreciação das matérias afeitas a sua competência.

Os dispositivos aqui alinhados apontam todos no mesmo sentido, o da necessidade da instalação de reunião de Comissão Permanente a fim de que possa haver deliberação, consubstanciada em parecer obtido através do voto da maioria dos Vereadores presentes. Assim, o momento de debate e deliberação acerca de matéria legislativa é o da reunião ordinária, extraordinária ou secreta. A norma regimental exige, inclusive, a assinatura dos membros presentes à reunião da Comissão Permanente em ata a ser lavrada, onde serão relatados os fatos ocorridos neste encontro. Tal exigência reforça a necessidade evidente de instalação de reunião com a presença dos Vereadores da Comissão Permanente.

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores consiste em ordenamento específico desta Casa, destinado a organizar o trâmite legislativo das diversas proposições submetidas à apreciação parlamentar. A força mandamental do Regimento Interno é cogente, de onde decorre seu cumprimento obrigatório e necessário. Não se pode admitir, face à natureza normativa do Regimento Interno, seu descumprimento em qualquer circunstância.

A alegação de "praxe legislativa" consolidada através do tempo - consistente em prática anti-regimental - estabelece conduta que conflito abertamente com o caráter normativo cogente do Regimento Interno.

Ao admitir a realização "informal" de reuniões de comissões Permanentes, sem a observância de nenhum dos dispositivos regimentais e onde, como no caso em tela, não estarão necessariamente presentes todos os Vereadores delas titulares, a Presidência da Câmara de Vereadores está sendo omissa e permitindo frontal descumprimento do Regimento Interno.

Câmara Municipal de São Paulo

As práticas consolidadas através do tempo servem apenas para suplementar possíveis lacunas na lei, onde não houve a exata previsão de determinada hipótese. Os costumes atuam como auxiliares na resolução de conflitos não previstos pela lei e não têm, evidentemente, a força de afastar a aplicação de norma positiva cuja hipótese legal se ajusta a determinado fato.

A realização de reunião "informal" das Comissões Permanentes para apreciação do PL nº 521/93, notadamente pela ausência de acordo dos Presidentes das Comissões, revela o caráter marginal do encontro face ao que determina o Regimento Interno. O descumprimento sistemático do que está disposto em vários artigos do estatuto interno conduz à total ilegalidade do procedimento

Pelo exposto, requeiro a reforma da decisão da Presidência sobre a questão de ordem suscitada em Plenário, que considerou regimental a apresentação de Comissão permanente sobre matéria não apreciada em reunião ordinária.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1993

Vereador Francisco Whitaker.





CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA —

Folha nº 09 do proc.
n.º 27-21 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	3	ANA	50 Extra	28.9.93		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PPR) - Responderam

"não" 27 Srs. Vereadores e "sim" dois Srs. Vereadores. Está rejeitado o pedido.

Peço ao Sr. SEcretário que leia o parecer conjunto das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública e de Finanças e Orçamento.

* * *

-É lido o seguinte:



Câmara Municipal de

Folha n.º 09 do proc.
n.º 11-7 de 1993
São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 193 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 521/93

hido / rjk
21/9/93

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa criar a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, e dar outras providências.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que a matéria reveste-se da maior importância. Com efeito, a questão ambiental vem ganhando o destaque que deve ser dado a assunto de vital importância para toda a humanidade. A criação da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, assim como do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, vem ao encontro das necessidades por que passa a Cidade, com tantos problemas ambientais, que exigem atuação específica e dedicada do Poder Público, para sua eficiente e eficaz solução.

Favorável, portanto, o parecer.

A colenda Comissão de Administração Pública pondera que a propositura apresenta correta adequação das estruturas técnicas e administrativas para o bom desempenho de suas atividades. Portanto, favorável é o parecer.

A egrégia Comissão de Finanças e Orçamento entende que nada há opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,



Folha n.º 06 do p.º
n.º 11-81 de 1993
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

suplementadas se necessário.

Destarte, favorável é este parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Signature]

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 03 do proc.
11-081 de 1993
Honório

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	6	ANA	50 Extra	28.9.93		

Poderíamos, inclusive, optar por não nos reunirmos, se houvesse acordo. Mas o presidente tem que ser pelo menos consultado. Na verdade eu não fui consultado para participar de reunião alguma, que --- como diz o nobre Vereador Arselino Tatto --- deve ter sido feita em Jacutinga, ou algum lugar desse tipo, porque não houve reunião.

Então, Sr. Presidente, tenho a impressão que V.Exa. como Presidente desta Casa tem a obrigação de fazer respeitar o Regimento Interno. É a segunda ou terceira vez que isso acontece! Eu faço aqui o meu protesto.

V. Exa.
Eu tenho a impressão de que, pela maneira como ~~VIXXXIX~~ está me olhando, vai dizer que meu pedido de nulidade desse parecer não ~~vai~~ ser deferido. Isso que V.Exa. vai dizer, pela maneira que está me olhando. Ou seja, vai considerar que é assim mesmo que se atropela o Regimento Interno.

Então, quero saber qual a sua opinião. Eu requeiro que esse parecer conjunto não seja considerado válido, uma vez que ele não foi elaborado em reunião conjunta das ~~Comissões~~ Comissões e nem foram consultados os presidentes das Comissões. Não há nada mais normal do que fazer isso. Inclusive, eu diria a V.Exa. que eu, como presidente da Comissão, poderia até chegar a um acordo sobre esse assunto, desde que fosse consultado. Mas, atropelar dessa forma é uma maneira de deixar ~~XXXXXX~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 09 do proc.
-TAQUIGRAFIA- 11-81 de 7 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	7	ANA	50 Extra	28.9.93		

expresso ~~de~~ em bom som e tranquilamente que o Regimento Interno não serve para nada e o Sr. Presidente decide segundo sua augusta e autônoma vontade!

O SR. PRESIDENTE (Norma--



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 07 do pre-
s.º PAULO 11-81 do 1º 93
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	5	ANA	50 Extra	28.9.93		

O SR. CHICO WHITAKER (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de saber se entendi bem. Foi dito que há um parecer conjunto de todas as comissões, dentre as quais da Comissão de Administração Pública?

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PPR) - É um parecer conjunto das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública e de Finanças e Orçamento.

O SR. CHICO WHITAKER (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, penso que está começando a virar hábito, nesta Casa, um tipo de procedimento que por mais que seja dito que sempre foi utilizado --- ainda que tenha sido usado da forma como está sendo usado agora ---, um erro não justifica outro. Nós começamos a desrespeitar o Regimento Interno, a cavalgá-lo e a atropelá-lo dá uma forma terrível. Daqui a pouco ninguém se entende mais nesta Casa!

Eu sou o Presidente da Comissão de Administração Pública. E o Regimento Interno é explícito: os presidentes das comissões têm que entrar em acordo para elaborar um parecer conjunto e têm que se reunir.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - 10.º do proc.
- TAQUIGRAFIA - 11-81 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
02	1	Norma	50ª S.Extra	28.09.93	Presidente	

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PPR) - A Presidência parabeniza V.Exa. pela capacidade de vidência demonstrada neste instante! O nobre Vereador já está adivinhando o que dirá o Presidente, e cumprimentamos V.Exa. por essa afirmativa. Também, determinamos a subida das notas taquigráficas para melhor exame da matéria.

Tem a palavra o nobre Vereador Antônio Carlos Caruso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-11-

do processo nº.....11-0081.....de 19.....93.....(a).....*Belony*

À douta Com. de Constituição e Justiça:

Para emitir parecer
sobre o recurso.

30.09.93

[Signature]
LUIZ ALVES DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/9 às 18 hs. 40m

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Osvaldo Santos

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 30 de Setembro de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12 e 13

Em 04/10/93

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de

PARECER
1487/93

Folha n.º	12	do proc.
N.º	81	de 1993
Funcionário	Paulo	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O RECURSO 81/93 INTERPOSTO PELO NOBRE VEREADOR CHICO WHITAKER SOBRE A DECISÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA EM QUESTÃO DE ORDEM REFERENTE AOS REQUISITOS REGIMENTAIS NECESSÁRIOS À INSTALAÇÃO DE REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES.

O nobre Vereador Chico Whitaker apresentou, com fundamento no art. 311 "caput", do Regimento Interno, o Recurso nº 81/93 ao E. Plenário, da decisão da D. Presidência desta Casa em questão de ordem levantada na sessão do dia 28 de setembro de 1993, referente aos requisitos regimentais necessários à instalação de reunião conjunta das Comissões Permanentes.

Alega o ilustre Vereador recorrente que foi apresentado parecer conjunto das Comissões Permanentes sobre o projeto de lei nº 521/93, que trata da criação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, sem atendimento das normas regimentais relativas à realização de reuniões conjuntas e deliberação sobre proposições pelas Comissões permanentes, ferindo os artigos 81, 57, I e II, 58 e 61 do Regimento Interno desta Casa.

Afirma o nobre Vereador não ter havido acordo dos Presidentes das Comissões Permanentes para realização de Reunião Conjunta e, portanto, não ter havido efetiva e formal instalação da referida Reunião, tendo sido as assinaturas apostas ao parecer colhidas fora desta, o que inquinaria de nulidade todo o procedimento, por ser prática anti-regimental, muito embora seja esta uma atitude consolidada nesta Casa, sob a alegação de praxe legislativa.

Quando foi levantada a questão de ordem o D. Presidente indeferiu-a alegando que a maioria dos membros das Comissões Permanentes assinara o parecer que, portanto, era recebido como bom e regimentalmente correto. O mesmo fundamento o Sr. Presidente utilizou para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É de manter-se a posição da D. Presidência.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
N.º 81 de 1993
O funcionário

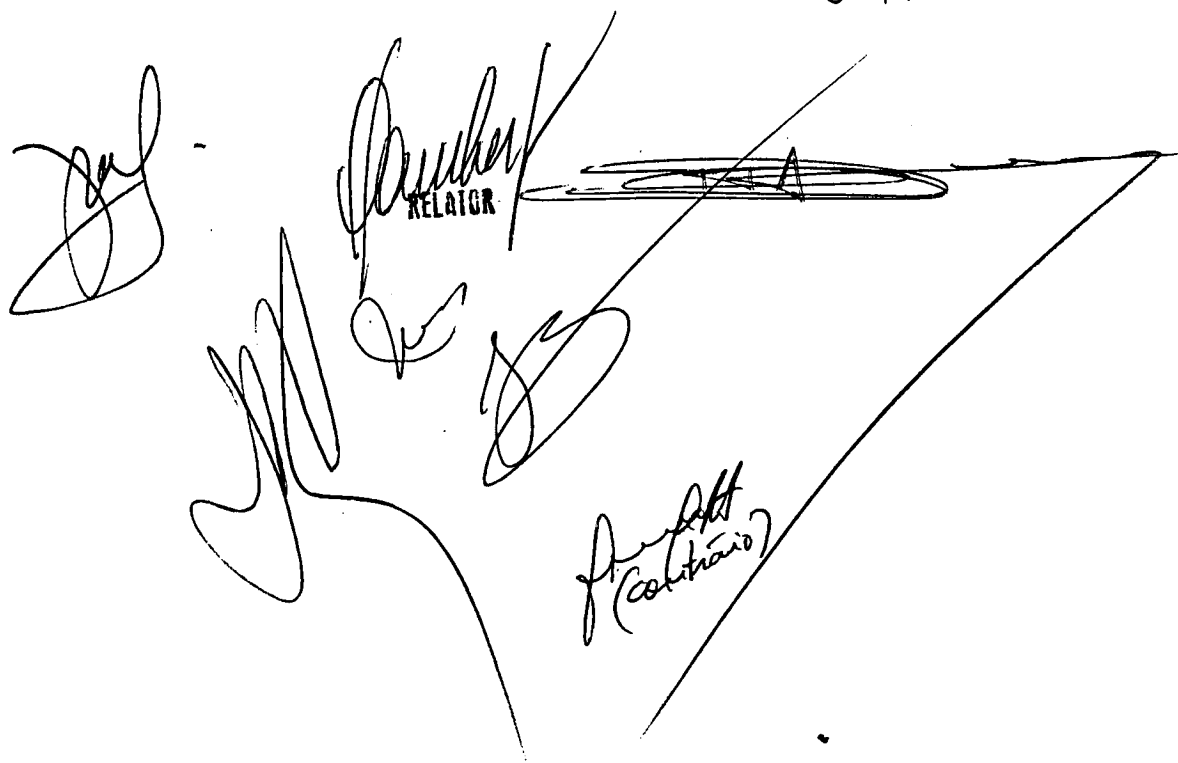
Com efeito, a existência de parecer formalmente correto, subscrito pela maioria absoluta dos membros das Comissões Permanentes, conforme exige o Regimento Interno, faz supor a regularidade da reunião realizada com o intuito de analisar determinado projeto.

A alegação do ilustre Vereador recorrente de que não foi convocado para nenhuma reunião não é suficiente para comprovar a sua não realização, uma vez que o nobre Vereador pode não ter sido encontrado, o que, entretanto, não inquina de nulidade a reunião realizada, pois a maioria dos membros das Comissões estava presente, tanto que assinou o Parecer.

Diante do exposto, somos pelo

improvemento do Recurso ora apresentado, mantendo-se a R. decisão do Sr. Presidente.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/10/93


RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 7 / out / 19 93
página 33 coluna 1
conferido: ul

A A.T.M.
Em, 8 / 10 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	15	do proc.
n.º		de 19
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
36	4	valéria	2610.	09.4.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos.; está encerrada a discussão. A votos a rejeição do recurso. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - A bancada do PT vota contra a rejeição do ~~voto~~ recurso.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - A bancada do PC do B vota contra a rejeição do ~~voto~~ recurso

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está rejeitado o recurso com os votos contrários do PT e do PC do B. Arquive-se o ^{PROCESSO} projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	29	do proc.
N.º	da 19	
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
36	3	valéria	26ª O.	09.4.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Recurso (81/93), interposto pelo Vereador Chico Whitaker (PT) contra a decisão do Presidente, quanto à questão de ordem levantada em Plenário (2839393), que considerou regimental parecer apresentado em Plenário ao PL 521/93 (Secretaria do Verde). Fase: Discussão e votação únicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

11-081

de 19

93

(a)

- 16 -
JBC

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

O presente recurso foi rejeitado em discussão e votação únicas na 26ª Sessão Ordinária de 9 de Abril do corrente. Arquive-se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe

A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	16 fls.
Arquivo em	20/10/97
O Func.º	ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
	Assistente Técnico de Direção